



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2022**

**Autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR**

**0081.19.000152-9**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**CONSIDERANDO** que restou instaurada pela **Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguaçu** o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0081.19.000152-9**, com a finalidade de apurar as supostas irregularidades no transporte escolar dos alunos da APAE de Mandaguaçu, as quais estariam implicando em lesão ao direito básico à educação, conforme preconizado no art. 205 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127, *caput*, da Constituição da República de 1988 dispõe que “o *ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

**CONSIDERANDO** o estabelecimento no artigo 129, *caput*, e inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, *caput*, e inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público, expedir Recomendação Administração aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação possui natureza fundamental e encontra-se consagrado em documentos internacionais da Organização das Nações Unidas, a título de exemplo, a Convenção da Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, principalmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que assim dispõe:

*“1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compressão, a tolerância, e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos – artigo 26, ONU, 1948”.*

**CONSIDERANDO** que a educação garante uma vida digna a todos os seres humanos e a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático instituído no Brasil (artigo 1º, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que no ordenamento jurídico a educação é considerada como direito social fundamental, conforme previsto no artigo 6º, da Constituição Federal: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação é entendido como um fenômeno social e universal, um princípio pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, contendo o objetivo principal e pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; contribuindo na formação dos indivíduos, auxiliando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais e espirituais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 determina que é dever do Estado a promoção do direito a educação, instituindo, dentre outros, o princípio da universalidade da educação e da igualdade de condições para a permanência e acesso à escola, *in verbis*:

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu parágrafo 23, *caput*, e inciso V, define que a consecução do direito à educação foi outorgada à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo a competência para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*“proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”;*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §1º, inciso II, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da pessoa com deficiência com prioridade absoluta sobre os demais;

**CONSIDERANDO** o que preconiza a Constituição do Estado do Paraná em seus artigos 17, 173 e 179:

*“Art. 17. Compete aos Municípios:*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;*

*Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal”;*

*Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:*

*VIII - Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

**CONSIDERANDO** que a obrigação encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu:

*“Art. 93. A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;*

*Art. 97. Aplicam-se à educação municipal, no que couberem, as disposições contidas na Seção I do Capítulo III do Título VIII da Constituição Federal e da Seção I do Capítulo II do Título VI da Constituição do Estado do Paraná;*

*Art. 123. O município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos e atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do portador de deficiência e do idoso”;*

**CONSIDERANDO** que a garantia da promoção da educação compreende outras obrigações acessórias, que complementam o direito ao ensino e possibilita o acesso e permanência do educando no ambiente escolar, entre elas, o transporte escolar de estudantes, conforme determina os seguintes artigos na Lei nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

*“Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;*

**CONSIDERANDO** que na Política Nacional de Educação Especial (PNEE), o transporte escolar aparece como diretriz para assegurar a dita acessibilidade, cuja mensagem traz expressamente que *“a acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliários – e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações”;*

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 4º, 5º e 27, da Lei nº. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

*“Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

*Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;*

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

*Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do poder Executivo do controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público do Estado do Paraná;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito de Mandaguaçu, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

I – Promova as medidas necessárias para assegurar o transporte escolar habitual a todos os educandos atendidos pela APAE de Mandaguaçu, dentre elas:

**a)** sejam realizadas as adaptações na estrutura interna do micro-ônibus escolar, marca Volkswagen, placas AXE-9141, a fim de que sejam atendidas integralmente as necessidades de todos os usuários (educandos) do transporte escolar, bem como para que o veículo esteja em conformidade com as normas de segurança vigente;

**b)** ajuste o percurso e os horários do meio de transporte escolar disponibilizado, a fim de que cessem os atrasos às aulas e que não haja prejuízo ao calendário estudantil;

**c)** considerando que as informações retaram precariedade e insuficiência no transporte regular dos educandos da APAE, disponibilize um segundo veículo, com as adaptações necessárias e em conformidade com as normas de segurança vigente, a fim de que todos os estudantes da APAE, sem exceção, tenham acesso ao transporte escolar habitual, a fim de que cessem os atrasos às aulas e que não haja prejuízo ao calendário estudantil;

**d)** disponibilize um motorista (para cada veículo escolar), custeado pela prefeitura, que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

responsável pela condução do transporte escolar dos alunos da APAE;

**e)** disponibilize um monitor (para cada veículo escolar), custeado pela prefeitura, que seja capacitado e responsável pela segurança no transporte dos alunos da APAE.

**II** – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para que seja informado ao Ministério Público se a presente Recomendação será acatada, bem como o **prazo de 30 (trinta) dias** para seu efetivo cumprimento.

**a)** Findo o prazo supramencionado, a fim de comprovação de que os itens recomendados foram integralmente cumpridos, o Prefeito de Mandaguaçu, conjuntamente com o Presidente da APAE de Mandaguaçu, deverá enviar ao e-mail desta Promotoria de Justiça documento dando conta de que as irregularidades pontuadas foram sanadas em sua integralidade, o que deverá conter a anuência do Presidente da APAE de Mandaguaçu no referido documento, sobretudo quanto à cessação dos atrasos às aulas e prejuízo dos alunos ao calendário estudantil.

**b)** Não cumprido o item anterior, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por parte do Município de Mandaguaçu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU

---

III – A partir da data de envio da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

IV – Em igual sentido, a presente Recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas visando o garantir os direitos básicos da pessoa com deficiência, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

V – A cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser enviada para o Presidente da APAE de Mandaguaçu, à Diretora da Escola de Educação Especial Pelicano, a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Mandaguaçu, à Secretária Municipal da Assistência Social de Mandaguaçu e à Secretária de Educação, cientificando-os do inteiro teor, assim como a possibilidade de responsabilização pessoal cível/criminal e administrativa pela não prestação das informações requisitadas.

**Mandaguaçu, 02 de agosto de 2022.**

**SIMONE RODRIGUES BORBA PAIM,  
Promotora de Justiça.**